

Regulamento sobre o uso de *smartphones*, telemóveis, tablets ou outros dispositivos de comunicação móvel no Agrupamento de Escolas das Laranjeiras

Introdução

O artigo 10.º do Estatuto do Aluno e Ética Escolar, na sua alínea r), aprovado pela Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, estipula que o aluno tem o dever de “não utilizar quaisquer equipamentos tecnológicos, designadamente, telemóveis, programas ou aplicações informáticas nos locais onde decorram aulas ou outras atividades formativas ou reuniões de órgãos ou estruturas da escola em que participe, exceto quando a utilização de qualquer dos meios acima referidos esteja diretamente relacionada com as atividades a desenvolver e seja expressamente autorizada pelo professor ou pelo responsável pela direção ou supervisão dos trabalhos ou atividades em curso”.

Por sua vez a alínea s) do referido artigo, determina que não é permitido “captar sons ou imagens, designadamente, de atividades letivas e não letivas, sem autorização prévia dos professores, dos responsáveis pela direção da escola ou supervisão dos trabalhos ou atividades em curso, bem como, quando for o caso, de qualquer membro da comunidade escolar ou educativa cuja imagem possa, ainda que involuntariamente, ficar registada” e, ainda, conforme disposto na alínea t) do mesmo artigo, “não difundir, na escola ou fora dela, nomeadamente, via Internet ou através de outros meios de comunicação, sons ou imagens captados nos momentos letivos e não letivos, sem autorização do diretor da escola”.

Neste âmbito, as conclusões do estudo do Centro de Planeamento e de Avaliação de Políticas Públicas, apontam para uma relação entre a proibição do uso de telemóvel e a diminuição do bullying, da indisciplina e dos confrontos, e o aumento da socialização entre os alunos, da atividade física e do tempo passado nas bibliotecas, numa avaliação dos resultados das recomendações feitas em setembro de 2024 sobre o uso de smartphones.

O Ministério de Educação e Ciência considerou ser imperioso intervir nesta questão, fazendo publicar em Diário da República o Decreto-Lei n.º 95/2025, de 14 de agosto, que regulamenta a Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, que aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, restringindo a utilização de dispositivos eletrónicos de comunicação móvel com acesso à Internet no espaço escolar pelos alunos do 1.º e dos 2.º ciclos do ensino básico.

O Regulamento Interno do AEL desde 2013 que tem plasmadas regras bem definidas sobre a utilização de aparelhos eletrónicos de comunicação por parte dos alunos, nomeadamente restringindo a utilização na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, e limitando a sua utilização nos restantes ciclos.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 95/2025, de 14 de agosto, e das orientações do MECI sobre a sua aplicação nas escolas, fica claro que nas escolas do 1.º ciclo e no 2.º ciclo do ensino básico:

1 - Durante o horário de funcionamento do estabelecimento de ensino, incluindo nos períodos não letivos, e em todo o espaço escolar, o aluno tem o dever de não utilizar equipamentos ou quaisquer outros aparelhos eletrónicos de comunicação móvel com acesso à Internet, designadamente telemóveis ou tablets.

2 - O disposto no número anterior não se aplica nas seguintes situações, desde que previamente autorizadas pelo docente responsável ou pelo responsável pelo trabalho ou pela atividade:

a) Quando se trate de aluno com domínio muito reduzido da língua portuguesa, para o qual a utilização do equipamento ou aparelho eletrónico com acesso à Internet se revele necessária para efeitos de tradução;

b) Quando se trate de aluno que, por razões de saúde devidamente comprovadas, careça das funcionalidades do equipamento ou aparelho eletrónico com acesso à Internet; ou

c) Quando a utilização do equipamento ou aparelho eletrónico com acesso à Internet decorra no âmbito de atividades pedagógicas ou de avaliação, em sala de aula ou fora dela, incluindo em visitas de estudo.

3 - Nas situações previstas no número anterior, havendo necessidade de utilização permanente ou continuada, pode o diretor do estabelecimento público ou o diretor pedagógico do estabelecimento particular e cooperativo, consoante o caso, conceder autorização para o efeito, fixando a respetiva duração, a qual pode ser renovada se os respetivos pressupostos se mantiverem.

4 - A violação pelo aluno do disposto no n.º 1 constitui infração disciplinar, a qual é passível da aplicação de medida corretiva ou de medida disciplinar sancionatória, nos termos previstos na Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar.

5 - Em caso de infração ao disposto no n.º 1, compete aos docentes e aos funcionários dos estabelecimentos de ensino adotar as medidas que se revelem necessárias, adequadas e proporcionais à cessação da conduta ilícita.

Na sequência do articulado legal e no uso da sua autonomia pedagógica e organizacional, decidiu o Conselho Pedagógico estender a determinação legal sobre a utilização de dispositivos eletrónicos de comunicação móvel com acesso à Internet no espaço escolar aos alunos do 3.º ciclo do ensino básico, considerando que a coexistência dos dois ciclos numa mesma escola, no caso a EB 2,3 Prof. Delfim Santos, torna imperiosa a necessidade de regras uniformes de comportamento e convivência.

Assim, é aprovado o presente regulamento subsidiário ao regulamento interno do AEL que se rege pelas cláusulas seguintes.

Artigo 1.º Objeto

O presente regulamento tem como finalidade definir regras de utilização dos equipamentos digitais, vulgo smartphones, ou quaisquer outros aparelhos eletrónicos de comunicação móvel com acesso à Internet, designadamente telemóveis (com exceção dos aparelhos simples sem conectividade de internet ou tablets).

Artigo 2.º Destinatários

Este regulamento destina-se a todos os alunos, pessoal docente e não docente do Agrupamento de Escolas das Laranjeiras.

Artigo 3.º
Restrição de uso

Nos estabelecimentos da Educação Pré-escolar, do 1.º Ciclo e do 2.º e 3.º Ciclos do ensino básico que integram o AEL **não são permitidos o porte e a utilização**, por parte dos alunos, de equipamentos digitais, vulgo smartphones, ou quaisquer outros aparelhos eletrónicos de comunicação móvel com acesso à Internet, designadamente telemóveis ou tablets.

Artigo 4.º
Âmbito da restrição

A restrição de utilização prevista no artigo 3.º do presente regulamento aplica-se durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos de ensino, incluindo nos tempos não letivos, e em todo o espaço escolar, compreendendo as áreas interiores dos edifícios escolares e as áreas exteriores.

Artigo 5.º
Alunos do Ensino Secundário

Na Escola Secundária D. Pedro V **não é permitido aos alunos utilizar os dispositivos elencados no presente regulamento nas salas de aula**, exceto nas situações já previstas no Regulamento Interno e nas alíneas c) e f), artigo 6.º, do presente regulamento.

Artigo 6.º
Situações de exceção

- a) Quando se trate de aluno com domínio muito reduzido da língua portuguesa, para o qual a utilização do equipamento ou aparelho eletrónico com acesso à Internet se revele necessária para efeitos de tradução.
- b) Quando se trate de aluno que, por razões de saúde devidamente comprovadas, careça das funcionalidades do equipamento ou aparelho eletrónico com acesso à Internet; ou que use um meio de comunicação alternativo/aumentativo imprescindível para a sua comunicação com os outros.
- c) Quando a utilização **de computadores portáteis** com acesso à Internet decorra no âmbito de atividades pedagógicas ou de avaliação, em sala de aula ou fora dela.
- d) No caso das visitas de estudo pode ser autorizada a utilização dos aparelhos referidos neste regulamento para fins pedagógicos e didáticos.
- e) A utilização no âmbito da alínea a) é autorizada pelo docente responsável pela leção da disciplina de Português Língua Não-Materna ou pelos docentes titulares das disciplinas que avaliem a pertinência pedagógica, ficando tal registado em acta de Conselho de Turma.
- f) A utilização no âmbito da alínea b) é autorizada pelo Diretor ou pelo Subdiretor do AEL, sob proposta do Diretor de Turma, devidamente fundamentada em relatório médico.
- g) A utilização no âmbito da alínea c) e d) depende da autorização/solicitação expressa dos docentes responsáveis pela aula ou supervisão dos trabalhos ou atividades em curso.
- h) Ao pessoal docente e não docente é autorizada a utilização destes equipamentos para outros fins que não didáticos e pedagógicos, desde que tal não ocorra em espaços/tempos letivos ou de acompanhamento dos alunos fora das salas de aula.

Artigo 7.º

Incumprimento das normas de utilização

1 - A infração do determinado no presente regulamento implica a aplicação de medidas corretivas e/ou sancionatórias, graduadas como se estipula, implicando sempre o depósito do(s) equipamento(s) junto da Direção ou Coordenação da Escola, enquanto o aluno permanecer no espaço escolar, havendo lugar à sua devolução apenas ao encarregado de educação.

- a) 1ª vez - repreensão oral.
- b) 2ª vez - repreensão registada.
- c) 3ª vez - aplicação de medida de 1 dia de suspensão pelo Diretor.
- d) 4.ª vez - instauração de procedimento disciplinar.

As medidas corretivas e sancionatórias podem ser agravadas na sua graduação caso o relatório de ocorrência contenha relato de comportamento concomitante do aluno que configure infração disciplinar subsidiária.

2 - Durante os momentos de avaliação, uma infração que viole o disposto nas normas de restrição de utilização deste regulamento determina, para além do supracitado, a anulação dessa avaliação.

3 - Ao pessoal docente e não docente aplica-se o disposto no ECD e na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 8.º

Determinação das medidas disciplinares

A determinação da medida disciplinar corretiva e sancionatória, salvaguardando a sua finalidade pedagógica, preventiva e dissuasora, decorre da Lei e do Regulamento Interno do Agrupamento.

Artigo 9.º

Procedimento disciplinar

É da competência do diretor do agrupamento de escolas a instauração de procedimento disciplinar em tudo conforme ao preceituado na Lei e no Regulamento Interno do Agrupamento.

Artigo 10º

Responsabilidade dos pais e encarregados de educação

Aos pais ou encarregados de educação incumbe uma especial responsabilidade, inerente ao seu poder/dever de dirigirem a educação dos seus filhos e educandos no interesse destes e de promoverem ativamente, colaborando com a escola na formação cívica dos alunos, designadamente de diligenciarem para que o seu educando cumpra rigorosamente os deveres que lhe incumbem, pugnando por cumprir e fazer cumprir a Lei e o presente regulamento por parte dos seus filhos e/ou educandos.

Artigo 11º
Disposição final

Em tudo que não se encontrar regulado no presente regulamento aplica-se subsidiariamente o estipulado nos diplomas legais em vigor, nomeadamente o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, aprovado pela Lei n.º 51/2012; o Decreto-Lei n.º 95/2025, de 14 de agosto e o Código do Procedimento Administrativo.

Aprovado pelo Conselho Pedagógico, em 4 de Setembro de 2025.

Homologado a 8 de Setembro de 2025

Amílcar Albuquerque Santos

Diretor